



## PARTE C

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado  
das Comunidades Portuguesas

#### Rectificação n.º 1423/2008

No despacho n.º 15 806/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Junho de 2008, na data onde se lê «3 de Março de 2008» deve ler-se «3 de Março de 2007».

17 de Junho de 2008. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

#### Aviso n.º 18782/2008

#### Condições gerais da série «OT 4,95% — Outubro 2023»

Código ISIN: PTOTEA0E0021

Por deliberação de 4 de Junho de 2008, do Conselho Directivo do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. (IGCP), tomada ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º dos estatutos do IGCP, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 2/99, de 4 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 455/99, de 5 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 86/2007, de 29 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 273/2007, de 30 de Julho, e em execução das autorizações e no respeito pelos limites de endividamento previstos nos artigos 109.º e 112.º a 116.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 5 de Fevereiro, foi determinada a emissão de uma série de obrigações do Tesouro («OT 4,95% — Outubro 2023»), cujas condições gerais se publicam, em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Instrução do IGCP n.º 3/2002, na versão introduzida pela Instrução n.º 2/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 17 de Fevereiro (conforme rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 395/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 14 de Março):

- 1 — Moeda: Euro.
- 2 — Cupão: 4,95% anual.
- 3 — Valor nominal de cada obrigação: € 0,01.
- 4 — Vencimento: 25 de Outubro de 2023.
- 5 — Amortização: Se não forem previamente adquiridas e canceladas, a República Portuguesa reembolsará as obrigações do Tesouro em 25 de Outubro de 2023.
- 6 — Pagamento de juros: Os juros são pagos anual e postecipadamente em 25 de Outubro de cada ano até à data de amortização, sendo o primeiro pagamento de juros efectuado em 25 de Outubro de 2009, respeitando ao período entre 10 de Junho de 2008 (inclusive) e 25 de Outubro de 2009 (exclusive).

Se a data de pagamento de juros ou de reembolso de capital for um dia não útil de acordo com o sistema TARGET (“Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer”), o pagamento será efectuado no dia útil seguinte de acordo com o mesmo sistema, não sendo exigíveis, por esse facto, quaisquer juros adicionais.

- 7 — Base para cálculo de juros: Actual/actual.
- 8 — Registo: As Obrigações do Tesouro são valores mobiliários escriturais registados na Central de Valores Mobiliários (CVM). O pagamento dos juros e o reembolso do capital efectuam-se por intermédio do sistema de liquidação vigente para os valores mobiliários registados na CVM.

9 — Dias úteis: Aplicando-se a esta OT o calendário TARGET, os feriados do sistema TARGET não são considerados como dias úteis para efeitos do pagamento de juros ou de reembolso de capital.

10 — Modalidades de colocação: As previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro.

11 — Montante indicativo da série: € 6 000 000 000.

12 — Regime fiscal: O rendimento de juros ou de reembolso das Obrigações do Tesouro encontra-se sujeito a retenção na fonte à taxa de 20% com carácter liberatório em sede de IRS e de pagamento por conta em sede de IRC. Os pagamentos aos titulares das obrigações do Tesouro que não sejam residentes em território português, que não actuem em Portugal através de estabelecimento estável e cujo capital social (no caso de pessoas colectivas) não seja detido em mais de 20% por residentes em território português, assim como os rendimentos de capital a elas relativos decorrentes da sua venda ou outra forma de alienação, encontram-se isentos de impostos sobre o rendimento, nos termos do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de Fevereiro.

Tal isenção não se aplica se os titulares das obrigações do Tesouro forem residentes noutros países cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável do que o regime de tributação português, nos termos da Portaria n.º 150/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 13 de Fevereiro — conforme rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 31/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série B, n.º 70, de 23 de Março -, salvo se se tratar de bancos centrais e de agências de natureza governamental (conforme alínea *b*) do número 1 e número 2 do artigo 5.º do citado Regime e número 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 193/2005).

Esta informação reflecte o regime de tributação vigente à data do presente aviso para os valores mobiliários representativos de dívida pública. Não retrata o particular regime das instituições financeiras residentes e não dispensa a consulta da legislação aplicável (quer a indicada nestas condições gerais, quer qualquer outra que se mostre relevante).

13 — Admissão à cotação: As obrigações do Tesouro foram admitidas à cotação no Mercado Especial de Dívida Pública (MEDIP/MTS Portugal) (.....) e no EuroMTS.

17 de Junho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Alberto Soares*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Despacho n.º 17401/2008

A Lei n.º 34/98, de 18 de Julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, veio estabelecer um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra, nomeadamente a atribuição de uma pensão.

Assim, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de Maio, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de Julho, e concluída que está a instrução dos processos pelo Ministério da Administração Interna (Policia de Segurança Pública), determina-se a concessão da pensão a que se refere o artigo 4.º do referido decreto-lei a Maria Aida Zulema Silva Duarte, na qualidade de viúva do ex-prisioneiro de guerra do ex-Estado da Índia Vasco Arnaldo Mourão Duarte.

A pensão é devida a partir do dia 1 de Janeiro de 2004.

12 de Junho de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

#### Despacho n.º 17402/2008

Os alojamentos para a hospedagem de animais, sem fins lucrativos, ou com fins comerciais, com excepção dos destinados exclusivamente à

venda, e os centros de recolha, carecem de licença de funcionamento a emitir pelo director-geral de Veterinária, sob parecer da direcção regional de agricultura e pescas da área de localização e do médico veterinário municipal, no caso dos centros de recolha, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro.

A referida licença tem a validade de cinco anos a contar da data da sua emissão, devendo o interessado, no prazo de 60 dias antes do termo de validade da licença, solicitar a sua renovação, sem a qual a mesma caducará.

O n.º 1 do artigo 73.º do citado diploma legal, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, estabelece, ainda, que pelos custos inerentes à emissão da licença de funcionamento dos alojamentos e sua renovação, com excepção dos que sejam propriedade de associações zófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e dos centros de recolha oficiais, é devida uma taxa a pagar pelos requerentes.

Por último, estabelece o n.º 2 do referido artigo 73.º, que a referida taxa constitui receita da Direcção-Geral de Veterinária.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — A taxa devida pela emissão da licença de funcionamento dos alojamentos prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, é fixada em € 120.

2 — A taxa devida pela renovação da licença referida no número anterior é fixada em € 50.

3 — O comprovativo do pagamento da taxa é entregue com o requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.

4 — A taxa fixada destina-se a custear os encargos com as vistorias aos alojamentos, emissão de pareceres e concessão da licença.

8 de Fevereiro de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Despacho (extracto) n.º 17403/2008

Considerando a crescente adesão aos Programas Turismo Sénior, os quais permitiram, desde a época 1995/96, o benefício do acesso ao gozo de períodos de férias organizadas a um número muito significativo de cidadãos, com idades iguais ou superiores a 60 anos, ao mesmo tempo que tem contribuído para dinamizar significativamente a economia nacional, em particular, nas actividades do sector turístico;

Considerando que, atentos os benefícios directos e indirectos para a economia nacional, é importante assegurar a manutenção de um programa de turismo para a terceira idade designado por Programa Turismo Sénior, ao qual tenham acesso os cidadãos portugueses com 60 ou mais anos de idade;

Considerando que é necessário prosseguir na melhoria do modelo de gestão adoptado desde a época de 1995-1996, acolhendo as recomendações resultantes do estudo de impacto sócio económico, promovendo o crescimento sustentado do número de participantes, a diversificação dos destinos, o aumento da quantidade e qualidade das parcerias e envolvendo operadores privados, municípios e entidades da economia social;

Considerando a necessidade de salvaguardar a vocação social do programa, através da diferenciação do preço em função dos rendimentos dos participantes, promovendo o crescente acesso ao Programa dos cidadãos efectivamente mais carenciados;

Considerando que o INATEL — Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores — assegurou de forma eficaz a gestão dos doze programas anteriores, nos quais, desde a época de 1995/96, já participaram mais de 485 000 cidadãos.

Considerando que o INATEL apresentou propostas para o ano 2008, assegurando a rentabilização do financiamento público, em que se estima a participação de 49 536 cidadãos seniores com 60 ou mais anos

de idade — incluindo a recepção de 4000 cidadãos espanhóis no âmbito do intercâmbio com a organização congénere do país vizinho;

Considerando, por fim, que a realização dos denominados Programas Turismo Sénior, atenta a sua função social e de dinamização da economia nacional, nas épocas baixa e média da actividade turística, hoteleira e da restauração, justificam que o Estado assegure a sua comparticipação financeira;

Determinam os Ministros de Estado e das Finanças, da Economia e da Inovação e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1 — A realização do Programa Turismo Sénior 2008, nos termos e condições expressos na proposta apresentada pelo INATEL — Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, entidade a quem competirá a gestão do Programa a nível nacional.

2 — A concessão de um financiamento de € 5 650 000, o qual será assegurado em partes iguais pelo Ministério da Economia e da Inovação, através do Turismo de Portugal, IP e pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

3 — A transferência para o INATEL da verba referida no número anterior processar-se-á da seguinte forma: 30 % até 15 de Janeiro de 2008, 30 % até 30 de Abril de 2008, 20 % até 1 de Outubro de 2008 e o restante após a apresentação do relatório de execução do Programa.

4 — A celebração pelo INATEL dos contratos de seguro dos riscos de acidentes pessoais e de responsabilidade civil com os seniores abrangidos pelo Programa, cuja previsão de custos com os prémios dos contratos de seguro é de € 77 177, 10, os quais são suportados pelo mesmo Programa.

5 — A criação de uma comissão de acompanhamento, composta por representantes dos Ministérios da Economia e da Inovação, do Trabalho e da Solidariedade Social, da CTP — Confederação do Turismo de Portugal e do INATEL — Instituto para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, com a incumbência de acompanhar a sua execução.

6 — O relatório de execução do Programa conterá os resultados de um inquérito à qualidade do mesmo, especialmente na perspectiva da satisfação dos seniores, a elaborar, com intervenção da comissão de acompanhamento, por universidade ou instituto de investigação de referência, cujos custos serão suportados pelo Programa.

7 — O INATEL encomendará a universidade ou instituto de investigação de referência o estudo do impacto sócio-económico do 2.º quinquénio do turismo sénior (2000-2005) actualizado a 31 de Dezembro de 2007, cujos custos serão pagos pelo INATEL e imputados ao Programa, no decurso do triénio de 2008-2010.

8 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

15 de Abril de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 602/2008

Considerando as atribuições do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP), como organismo pagador dos fundos comunitários destinados à agricultura;

Considerando que o pagamento daqueles subsídios pressupõe a tramitação de um procedimento cujos documentos devem ser verificados, registados e ordenados;

Considerando a necessidade de garantir a continuidade da prestação deste serviço de recepção e controlo administrativo de candidaturas, os documentos de identificação de beneficiário e a recolha dos certificados de entrega do tomate, bem como o de inserção no sistema informático das candidaturas recebidas em papel para a campanha 2008-2009, a partir de 26 de Março de 2008;

Considerando que o IFAP só pode assegurar a prestação deste serviço com recurso à contratação de meios externos;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a abertura do procedimento destinado à adjudicação deste serviço carece de prévia autorização, conferida através de